



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° – CAS
(ao Projeto de Lei nº. 1928, de 2019)
Aditiva

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº. 1928, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. xx** O art. 37 da Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

.....
§ 1º A concessão de visto ou de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ser estendida, por meio de ato fundamentado, a outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade.

§ 2º A autorização de residência por reunião familiar poderá ser concedida na hipótese de o chamante ser beneficiário de autorização de residência por reunião familiar.

§ 3º A autorização de residência por reunião familiar poderá ser concedida na hipótese de o chamante ser beneficiário de autorização provisória de residência.” (NR)

SF/19170.44930-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

JUSTIFICAÇÃO

A reunião familiar deve ser maximizada, por constituir um direito (art. 3º, VIII, da Lei de Migração). Nessa perspectiva, há de se assegurar que não fique restrita a hipóteses de parentesco consanguíneo, estendendo-se a casos de parentesco social, com o intuito de atender à dinâmica dos arranjos familiares.

O § 2º torna claro o que já estava subentendido na Lei de Migração, mas veio a ser ilegalmente restringido pelo § 2º do art. 153 do Decreto 9.199/17, que a regulamentou. Nesse sentido, o dispositivo objetiva afastar a ilegalidade do Decreto, deixando explícito o espírito original da lei, de ampliação da reunião familiar.

No mesmo sentido, o § 3º torna claro o que já estava subentendido na Lei de Migração, mas veio a ser ilegalmente restringido pelo § 2º do art. 153 do Decreto 9.199/17, que a regulamentou. Não há razão para impedir a reunião familiar em casos de autorização provisória de residência, se o Estado brasileiro está a admitir a permanência regular do chamante em território nacional.

Além disso, na prática, a autorização provisória de residência estende-se por muitos anos, assumindo contornos de definitividade, como no caso dos solicitantes de refúgio, que dela dispõem e permanecem, em média, por 3 anos, a aguardar uma decisão.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**